

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0806930-82.2026.8.19.0002

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: ALUIZIO SOARES LESSA JUNIOR

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença homologatória do projeto de id. 295979289 que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado do Rio de Janeiro a: Excluir a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física retido a título de IRPF sobre a GRAM, sob pena de multa a ser fixada em sede de cumprimento de sentença; Pagar ao autor a quantia histórica de R\$ 72.543,59 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente aos valores indevidamente descontados no contracheque do autor, a título de IRPF sobre a GRAM, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2025. Sobre o montante deverá incidir a taxa SELIC, desde a data de cada desconto indevido, sendo equivalente à correção monetária e aos juros de mora, observada a súmula 188 e o tema 905, ambos do STJ, bem como o Enunciado 37 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017. (...)”

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso posto em julgamento, deve o recurso ser conhecido.

Trata-se de ação que pretende seja o ente público condenado em obrigação de não fazer, consistente em se abster de efetuar desconto a título de imposto de renda relativa à parcela Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), criada pela Lei Estadual nº 9.537/2021, bem como na repetição de indébito dos valores descontados a este título no quinquídeo legal.

Sabe-se que a referida gratificação tem natureza “pro labore faciendo”, pois tem por escopo recompensar a peculiar condição da carreira militar, relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade. Dessa forma, a gratificação, por sua própria natureza legal, tem caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RUBRICA PAGA AOS MILITARES DO ESTADO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. FUMUS BONI IURIS QUE DECORRE DO PRÓPRIO DISPOSITIVO LEGAL QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DA RUBRICA AOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE EM RAZÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA, QUE ENVOLVEM O RISCO À VIDA DO MILITAR EM DEFESA E SEGURANÇA DA SOCIEDADE, OSTENTANDO NÍTIDO CARÁTER PRÓ-LABORE FACIENDO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS QUE SE AMPARA NO PRÓPRIO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO, DEVENDO SER AFASTADO EVENTUAL ENTENDIMENTO QUE CONDUZA À PERCEPÇÃO DE SUA NATUREZA COMO REMUNERATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RUBRICA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DO PRÓPRIO PREJUÍZO SOFRIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS SOFRIDOS EM SEUS VENCIMENTOS. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0018463-14.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 03/06/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos de Imposto de Renda (IRPF) sobre a gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), paga aos militares ativos do Estado do Rio de Janeiro. Inconformismo do estado.

Acerto da decisão inquinada. Natureza indenizatória. A gratificação, por sua própria natureza legal, tem caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda. O perigo de dano está configurado, diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Precedentes desta Corte. Súmula 59 do TJRJ. Manutenção da decisão que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0046678- 97.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 24/07/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)".

Assim sendo, a GRAM não pode compor a base de cálculo do Imposto de renda, razão pela qual merece ser mantida a sentença recorrida.

Ademais, ressalta-se que a parte autora apresentou planilha de cálculos (id. 268957148) devidamente instruída com os contracheques relativos ao período reclamado (id. 268958407), documentos comprobatórios aptos a liquidação do pedido, além das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2022 a 2024, ressaltando-se que a apresentação dos contracheques é suficiente para a comprovação dos descontos, sendo desnecessária a apresentação dos comprovantes de imposto de renda.

De se ressaltar que o direito do ente público ao contraditório e ampla defesa não foi cerceado, já que apresentados os contracheques. Além disso, sendo o recorrido o arrecadador, plenamente passível de aferição do valor descontado, conforme se infere do enunciado de Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."

Considerando que o autor instruiu a inicial com planilha líquida de valores que entende devidos, os quais observam a prescrição quinquenal, a insurgência do recorrente não merece acolhimento.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma da fundamentação supra.

Condena-se o réu/recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora